JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

JANAINA DAS GRACAS FARIA MACIEL:08813679661

Assinado de forma digital por JANAINA DAS GRACAS FARIA MACIEL:08813679661
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3, ou=Videoconferencia, ou=22087251000198, ou=AC SyngularID Multipla, cn=JANAINA DAS GRACAS FARIA MACIEL:08813679661
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2026.001.21789

PROCESSO Nº: 0073/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 0025/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a locação de veículos para suprir deficiência na frota de veículos leves e utilitários, sem motorista, sem combustível e com manutenção por conta da contratada, para atendimento às demandas das secretarias do Poder Executivo do Município de Barão de Cocais/MG.

Impugnante: BC MINING SERVICES LTDA – CNPJ nº 71.192.199/0001-45

Relator: Josiele Micheline Espindola Luiz – Agente de Contratação/Pregoeira

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo "Alexandre Nunes Silva", Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio da Agente de Contratação/Pregoeira Josiele Micheline Espindola Luiz, designada por meio da Portaria nº 234, de 04 de maio de 2026, apresenta o julgamento da impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, a impugnação ao edital constitui instrumento de controle preventivo destinado a assegurar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a observância das regras que disciplinam as contratações públicas.

No presente caso, a empresa BC MINING SERVICES LTDA impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 0025/2026, apresentando questionamentos relacionados, em síntese

a) o agrupamento dos Lotes 02 e 03;

b) a exigência de DPVAT regularmente recolhido;

c) a referência genérica a seguros exigidos pelos órgãos DER e ANTT;

d) o momento de apresentação da relação dos veículos, CRLVs e seguros;

e) a exigência de veículos fabricados a partir de 2023 e com quilometragem máxima de 30.000 km;

f) o procedimento de vistoria e a referência à empresa Prime Consultoria;

g) as exigências ambientais;

h) a menção a motocicletas no Mapa de Gerenciamento de Riscos e o acesso aos documentos da fase preparatória;

i) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada em 11/08/2026, por meio da plataforma eletrônica AMM Licita, em face do Pregão Eletrônico nº 0025/2026, cuja sessão pública estava originalmente designada para 18/08/2026, às 09h. Considerando o prazo estabelecido no item 16.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se a tempestividade do pedido, razão pela qual a impugnação é conhecida para análise de mérito.

Registra-se, ainda, que a sessão pública do certame foi suspensa sine die para conclusão da análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentados, bem como para avaliação de eventuais adequações no instrumento convocatório e em seus anexos.

III. MÉRITO

1. Marco jurídico aplicável.

A Administração Pública observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deverá licitar assegurando igualdade de condições entre os concorrentes, admitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

> *Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte: [...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de* ***licitação pública*** *que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* [1]

O julgamento se baseia nos dispositivos da Lei 14.133/21, que estabelece os parâmetros gerais para licitações e contratações públicas. A lei consagra, em seu art. 5°, entre outros princípios, os da **legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital, da competitividade e da proporcionalidade**, que são diretamente aplicáveis ao caso.

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios* ***da legalidade****, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,* ***do interesse público****, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade,* ***da competitividade****,* ***da proporcionalidade,*** *da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]" [grifos nossos]*

Ao mesmo tempo em que compete à Administração definir as características do objeto capazes de atender às necessidades públicas identificadas, as condições estabelecidas no instrumento convocatório devem possuir justificativa, guardar pertinência com a contratação e ser redigidas de maneira

[1] BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. **Art. 37, caput e inciso XXI**.

suficientemente clara para possibilitar aos interessados a adequada elaboração de suas propostas.

Feitas essas considerações, passa-se à análise individualizada dos pontos suscitados.

2. **Análise dos pontos impugnados (em síntese)**

2.1. Do agrupamento dos Lotes 02 e 03

A impugnante questiona o agrupamento de categorias distintas de veículos nos Lotes 02 e 03, sustentando que a estrutura atualmente adotada pode restringir a competitividade ao exigir que uma mesma empresa disponha de condições para ofertar veículos pertencentes a segmentos distintos do mercado.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
> A Secretaria reconheceu que, embora o agrupamento originalmente adotado tenha buscado economicidade de escala e simplificação da gestão contratual, o parcelamento por categoria de veículo mostra-se mais adequado à ampliação da competitividade, manifestando-se pelo acolhimento do questionamento e pela reestruturação dos Lotes 02 e 03.

O questionamento merece acolhimento.

O próprio Termo de Referência reconhece a correlação econômica existente entre a locação do veículo e o respectivo quilômetro excedente. Essa vinculação deverá ser preservada, pois o custo da quilometragem adicional está diretamente relacionado às características do veículo disponibilizado.

Contudo, após reavaliação da estrutura da contratação, a secretaria entendeu possível individualizar as diferentes categorias de veículos atualmente reunidas nos Lotes 02 e 03, sem romper a vinculação entre cada veículo e sua correspondente quilometragem excedente.

A providência amplia o universo potencial de participantes e preserva, simultaneamente, a coerência econômica do julgamento por lote.

Acolhe-se, portanto, a impugnação neste ponto, devendo a nova estrutura dos lotes constar do Termo de Referência e do Edital retificados.

2.2. Da exigência relativa ao DPVAT

A impugnante questiona as disposições do Termo de Referência que exigem comprovação de DPVAT regularmente recolhido, requerendo sua adequação ao regime jurídico vigente.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
> A Secretaria reconheceu que a referência ao DPVAT encontra-se desatualizada e manifestou-se pela exclusão da exigência específica, preservando-se as demais obrigações relativas à regularidade documental dos veículos.

Verifica-se que a exigência específica de comprovação de recolhimento do DPVAT encontra-se desatualizada diante do regime jurídico vigente.

Assim, acolhe-se a impugnação neste ponto.

Será excluída do Termo de Referência a referência específica ao "DPVAT regularmente recolhido" e ao "seguro obrigatório DPVAT", permanecendo a obrigação de apresentação da documentação veicular e demais seguros efetivamente exigíveis.

2.3. Da referência aos "seguros exigidos pelos órgãos DER e ANTT"

A impugnante questiona a redação do item 4.2 do Termo de Referência, que faz referência genérica a seguros exigidos por DER e ANTT, sustentando que a cláusula não identifica quais seguros seriam exigíveis, a quais veículos se aplicariam, seus limites ou respectivo fundamento normativo.

Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese

A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes esclareceu que a referência aos seguros exigidos pelos órgãos DER e ANTT não teve por finalidade instituir obrigação securitária adicional à contratada, mas apenas mencionar eventuais exigências legais ou regulamentares aplicáveis em razão da categoria do veículo ou da atividade desenvolvida. Esclareceu, ainda, que a principal obrigação securitária estabelecida pela Administração consiste na contratação de seguro total da frota, com cobertura para casco e danos a terceiros, conforme previsto no Termo de Referência.

Verifica-se que a cláusula questionada não estabelece obrigação genérica de contratação de seguros adicionais por mera determinação da Administração, mas apenas prevê a observância de eventuais obrigações decorrentes de normas específicas aplicáveis ao transporte ou à categoria do veículo disponibilizado.

A exigência deve ser interpretada em conjunto com o Termo de Referência e com a legislação aplicável, não representando criação de obrigação diversa daquela necessária à regular execução contratual.

Dessa forma, considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, não se verifica restrição indevida à competitividade ou prejuízo à formulação das propostas.

Rejeita-se, portanto, a impugnação neste ponto, mantendo-se a previsão de observância às exigências securitárias eventualmente aplicáveis, sem prejuízo do

aprimoramento da redação do Termo de Referência para conferir maior clareza e objetividade à disposição.

2.4. Da apresentação da relação nominal dos veículos, CRLV e seguros no ato da assinatura

A impugnante aponta incompatibilidade entre o item 4.2 do Termo de Referência, que exige a apresentação da relação nominal dos veículos, CRLV e seguros no ato da assinatura do contrato, e o item 6.1, que estabelece prazo posterior para mobilização da frota.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
> A Secretaria reconheceu que o Termo de Referência prevê prazo de até 30 dias corridos após a assinatura para início dos atendimentos, bem como a apresentação e vistoria dos veículos quando de sua efetiva mobilização.
> Por essa razão, concluiu que a identificação dos veículos e a apresentação da respectiva documentação deverão ocorrer em momento compatível com a mobilização, entrega e vistoria da frota.

Neste ponto, cumpre registrar que a redação atual do Termo de Referência efetivamente estabelece que esses documentos deverão ser apresentados no ato de assinatura do contrato.

Ao mesmo tempo, o item 6.1 prevê prazo de até 30 dias corridos após a assinatura para início dos atendimentos.

Desse modo, verifica-se uma incompatibilidade redacional que merece correção.

A exigência de regularidade documental dos veículos permanece necessária. O que se mostra inadequado é antecipar, para o exato momento da assinatura, a

individualização de todos os veículos quando o próprio instrumento concede período posterior para mobilização.

Acolhe-se, portanto, a impugnação neste ponto, devendo o Termo de Referência ser ajustado para compatibilizar o momento de apresentação da relação dos veículos, CRLV e respectivos seguros com a mobilização e a vistoria, assegurando que nenhum veículo seja efetivamente disponibilizado para execução sem a documentação e as coberturas exigidas.

Esse ajuste não dispensa qualquer requisito documental ou securitário. Apenas harmoniza o momento de sua comprovação com a sistemática de execução contratual.

2.5. Da fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km

A impugnante questiona a exigência de que os veículos possuam fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km no ato da entrega, sustentando que, por se tratar de restrição cumulativa aplicável ao mercado de veículos seminovos, deveria haver demonstração da existência de quantidade suficiente de fornecedores capazes de atender simultaneamente às condições estabelecidas. Requer, subsidiariamente, a divulgação do estudo de mercado que teria fundamentado os parâmetros e, caso não demonstrada a preservação da competitividade, a revisão do limite de quilometragem.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
> A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes manifestou-se pela manutenção da exigência de veículos com fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km no momento da entrega, esclarecendo que tais parâmetros foram definidos com base nas necessidades operacionais da Administração e nas justificativas constantes dos documentos de planejamento da contratação.

Segundo a unidade demandante, a adoção desses critérios busca assegurar que os veículos disponibilizados apresentem condições adequadas de segurança, conservação, confiabilidade e disponibilidade operacional, reduzindo a ocorrência de falhas mecânicas e eventuais interrupções na prestação dos serviços.

A Secretaria destacou que as exigências não possuem natureza de requisito de habilitação, tampouco demandam que a licitante seja proprietária da frota previamente à contratação, uma vez que a verificação das condições dos veículos ocorrerá no momento da mobilização, entrega e vistoria. Ressaltou, ainda, que os parâmetros estabelecidos não afastam a obrigação da contratada quanto à realização de manutenção preventiva e corretiva durante a execução contratual.

A unidade técnica informou que não foram identificados elementos concretos que demonstrem que os critérios estabelecidos inviabilizem a participação de empresas aptas à execução do objeto ou representem restrição indevida à competitividade.

Por fim, a Secretaria sugeriu a avaliação da inclusão de previsão contratual referente à renovação ou substituição da frota a cada 3 (três) anos de utilização, sem prejuízo da substituição antecipada dos veículos quando deixarem de atender às condições de segurança, funcionamento, conservação ou eficiência exigidas, ressaltando que eventual adoção dessa medida deverá ser previamente analisada quanto aos seus impactos na formação dos preços e nos documentos de planejamento da contratação.

A definição das características técnicas do objeto e dos parâmetros necessários à adequada execução contratual compete à secretaria requisitante, responsável pela identificação da necessidade administrativa e pela elaboração dos documentos de planejamento da contratação.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes manifestou-se pela manutenção das exigências relativas ao ano de fabricação

mínimo de 2023 e à quilometragem máxima de 30.000 km no momento da entrega dos veículos, esclarecendo que tais critérios foram estabelecidos em razão das necessidades operacionais da Administração e com o objetivo de assegurar a disponibilização de veículos em condições adequadas de conservação, segurança, confiabilidade e disponibilidade para execução dos serviços.

Registra-se que a análise realizada neste julgamento não substitui a avaliação técnica da unidade requisitante quanto à definição das especificações do objeto, cabendo à Administração avaliar se os requisitos estabelecidos possuem pertinência com a necessidade identificada e se encontram devidamente motivados nos documentos que instruem a contratação.

Quanto à natureza da exigência, verifica-se que os parâmetros de fabricação e quilometragem foram estabelecidos como condições de execução contratual, a serem aferidas no momento da mobilização, entrega e vistoria dos veículos, não configurando requisito de habilitação nem exigência de apresentação prévia da frota pela licitante.

A impugnante sustenta que a exigência cumulativa poderia restringir a competitividade, entretanto, não apresentou elementos concretos capazes de demonstrar que os parâmetros definidos pela Administração inviabilizam a participação de empresas aptas à execução do objeto.

Assim, considerando a manifestação da Secretaria requisitante, responsável pela definição das necessidades operacionais e especificações técnicas da contratação, e não havendo elementos suficientes nos autos que demonstrem restrição indevida à competitividade, mantém-se a exigência prevista no Termo de Referência.

Quanto à inclusão de previsão de renovação ou substituição da frota a cada 3 (três) anos de utilização, trata-se de medida adicional proposta pela Secretaria requisitante, cuja eventual adoção deverá ser previamente avaliada quanto aos

impactos na execução contratual, na formação dos preços e nos documentos de planejamento da contratação.

Dessa forma, **não se acolhe o pedido** de exclusão ou flexibilização dos parâmetros relativos ao ano de fabricação mínimo de 2023 e à quilometragem máxima de 30.000 km no momento da entrega dos veículos, mantendo-se as condições estabelecidas pela unidade técnica responsável pela contratação.

2.6. Do procedimento de vistoria e da referência à Prime Consultoria

A impugnante questiona o item 4.27 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade de encaminhamento do veículo, quando necessário, a oficina credenciada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, sustentando que não foram previamente delimitadas as hipóteses de encaminhamento, os testes a serem realizados, os parâmetros de aprovação ou reprovação e os custos eventualmente envolvidos. A própria impugnante reconhece que a identificação nominal da empresa privada não representa, por si só, irregularidade, podendo decorrer de contrato municipal de gerenciamento de frota.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
> A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes manifestou-se pelo acolhimento do questionamento, com retirada da referência nominal à Prime Consultoria e detalhamento dos critérios objetivos a serem observados durante a vistoria dos veículos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a referência à Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda não decorreu de escolha arbitrária de empresa privada para realização da vistoria. A referida empresa mantém contrato com o Município para gerenciamento da frota municipal, decorrente de procedimento licitatório, possuindo rede de oficinas credenciadas utilizada no âmbito desse contrato.

A vistoria ordinária dos veículos, contudo, é de responsabilidade dos servidores do Departamento de Transportes, devendo ser emitido relatório contendo os requisitos avaliados. O encaminhamento a oficina credenciada somente foi previsto como providência eventual e complementar, para situações em que, durante a vistoria realizada pelo Município, surgisse dúvida técnica que demandasse avaliação especializada. O próprio item 4.27 estabelece que a vistoria é realizada pelos responsáveis do Departamento de Transportes, sendo o encaminhamento à oficina previsto apenas "se necessário".

Dessa forma, a simples menção à Prime Consultoria não caracterizava delegação da vistoria ou escolha direta de empresa para avaliar os veículos, mas fazia referência à estrutura de gerenciamento de frota já contratada pelo Município.

Todavia, considerando que o instrumento convocatório deve ser suficientemente claro e objetivo quanto aos procedimentos capazes de influenciar a aceitação ou rejeição do veículo, e tendo a própria Secretaria optado pela retirada da referência nominal e pelo aprimoramento dos critérios de vistoria, **acolhe-se a impugnação neste ponto.**

O procedimento de vistoria deverá estabelecer critérios objetivos de avaliação, indicando que a análise será realizada pelo Departamento de Transportes, admitindo-se avaliação técnica complementar somente quando necessária e mediante critérios previamente definidos.

2.7. Das disposições ambientais

A impugnante questiona as referências genéricas a certificações ambientais e à certificação do INMETRO, requerendo esclarecimento quanto aos documentos efetivamente exigíveis, sua base normativa e o momento de comprovação.

Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese

> A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes esclareceu que, em relação às certificações ambientais e demais requisitos ambientais previstos na contratação, os veículos e componentes relacionados à execução contratual deverão atender às normas e requisitos ambientais legal ou regulamentarmente aplicáveis, inclusive às certificações compulsórias eventualmente exigidas pelos órgãos competentes, quando cabíveis.

Verifica-se, contudo, que determinadas disposições constantes do Termo de Referência apresentam redação genérica, especialmente quanto às referências à "certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental" e à exigência de "certificações ambientais dos fabricantes", sem delimitar objetivamente a certificação eventualmente aplicável, o responsável pela apresentação, os veículos ou componentes abrangidos e o momento de comprovação.

Embora a Administração deva observar critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, as exigências previstas no instrumento convocatório devem guardar compatibilidade direta com o objeto contratado e possuir clareza suficiente para permitir a adequada formulação das propostas e a correta execução contratual.

Dessa forma, mostra-se necessário o aprimoramento da redação das disposições ambientais, a fim de esclarecer que somente serão exigidos requisitos, certificações ou comprovações ambientais quando decorrentes de obrigação legal ou regulamentar aplicável ao objeto, preservando-se as obrigações ambientais efetivamente incidentes sobre a execução contratual.

Assim, **acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto**, exclusivamente para adequação da redação das disposições ambientais constantes dos documentos da contratação, sem afastamento das obrigações ambientais aplicáveis ao objeto.

2.8. Do Mapa de Gerenciamento de Riscos e do acesso aos documentos da fase preparatória

A impugnante aponta a inclusão da palavra "motocicletas" no objeto constante do Mapa de Gerenciamento de Riscos e requer acesso ao Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, memória de cálculo, cotações e demais documentos da fase preparatória.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
> A Secretaria reconheceu que a menção a "motocicletas" constitui erro material e informou que será corrigida. Quanto ao ETP e seus anexos, informou que estiveram disponíveis para consulta pelos interessados junto à Superintendência de Licitações.

Quanto à menção a "motocicletas", assiste razão à impugnante. Trata-se de erro material que, embora não altere o objeto definido no Edital e no Termo de Referência, deverá ser corrigido quando da revisão dos documentos da contratação.

No que se refere aos documentos da fase preparatória, cumpre distinguir a obrigatoriedade de divulgação juntamente com o instrumento convocatório do direito de acesso aos documentos integrantes do processo administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a obrigatoriedade de que o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e todos os demais documentos da fase preparatória integrem os anexos do Edital. Nos termos do art. 54, § 3º, os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o Edital e seus anexos serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP após a homologação do processo licitatório.

Tal disposição disciplina a publicidade ativa obrigatória desses documentos, não implicando a obrigatoriedade de sua disponibilização como anexos do instrumento convocatório ou previamente à homologação do certame.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de publicação prévia do Estudo Técnico Preliminar como anexo do Edital não comprometeu a formulação das propostas, uma vez que o Termo de Referência consolidou e tornou públicas as informações necessárias à compreensão do objeto e de suas condições de execução, incluindo quantitativos, especificações dos veículos, requisitos técnicos, condições de manutenção, seguros, vistoria e demais obrigações relevantes à composição dos preços.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, os documentos da fase preparatória permaneceram disponíveis para consulta pelos interessados junto à Superintendência de Licitações, não havendo, portanto, negativa de acesso aos autos administrativos.

Eventuais documentos da fase preparatória que não tenham integrado o instrumento convocatório observarão a sistemática de publicidade prevista na Lei nº 14.133/2021, com disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP após a homologação do processo licitatório.

Registra-se, contudo, que, em razão do acolhimento parcial da presente impugnação e das demais revisões administrativas promovidas no certame, alguns documentos da fase preparatória, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, serão objeto de adequação antes da republicação do instrumento convocatório.

Dessa forma, os documentos que eventualmente integrem a versão revisada da contratação serão consolidados e disponibilizados juntamente com a republicação do Edital, permitindo que todos os interessados tenham conhecimento prévio e em igualdade de condições das alterações promovidas pela Administração.

Assim, **acolhe-se o pedido** quanto à correção do erro material referente à menção a "motocicletas", esclarecendo-se que a ausência de divulgação prévia do Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, cotações, memória de cálculo e demais documentos da fase preparatória como anexos do Edital não caracteriza irregularidade, uma vez que, nos termos do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP após a homologação do processo licitatório. Registra-se, ainda, conforme informado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, que tais documentos permaneceram disponíveis para consulta junto à Superintendência de Licitações.

2.9. Da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio

A impugnante esclarece que não sustenta a nulidade isolada da vedação aos consórcios, mas argumenta que a restrição ganharia maior relevância quando combinada com o agrupamento de categorias distintas de veículos e com a exigência de disponibilidade da frota no momento da assinatura.

> **Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes – em síntese**
>
> A Secretaria manifestou-se pela manutenção da vedação, destacando a natureza comum e padronizada do serviço, a existência de mercado capaz de executar individualmente o objeto e, especialmente, o fato de que o parcelamento dos Lotes 02 e 03 ampliará a competitividade e reduzirá a necessidade de associação entre empresas para execução da contratação.

Não assiste razão à impugnante neste ponto.

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio não foi estabelecida de forma isolada ou desmotivada. O objeto consiste em serviço comum de locação

de veículos, cujos padrões podem ser objetivamente definidos e que, segundo as peças da contratação, é amplamente ofertado no mercado.

Além disso, dois dos fundamentos utilizados pela impugnante para reforçar sua crítica sofrerão alteração em decorrência do próprio acolhimento parcial desta impugnação: as categorias distintas atualmente reunidas nos Lotes 02 e 03 serão parceladas, e a sistemática de apresentação da documentação da frota será compatibilizada com o prazo de mobilização.

Com a nova estrutura dos lotes, fornecedores poderão concorrer separadamente nas categorias em que possuam capacidade de atendimento, reduzindo-se substancialmente o argumento de que a formação de consórcio seria necessária para permitir acesso ao certame.

A contratação não apresenta complexidade técnica excepcional, diversidade extraordinária de especialidades ou dimensão que, diante do parcelamento adotado, evidencie necessidade de reunião de diferentes empresas para sua execução.

Rejeita-se, portanto, a impugnação neste ponto, mantendo-se a vedação à participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

3. Conclusão da análise do mérito

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, unidade responsável pela definição das necessidades administrativas, especificações técnicas do objeto e condições necessárias à execução contratual, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais nos documentos da contratação, sem alteração das condições que permanecem justificadas pela unidade requisitante.

Quanto ao **agrupamento dos Lotes 02 e 03**, considerando as características distintas das categorias de veículos reunidas e a necessidade de ampliar a competitividade do certame, acolhe-se a argumentação apresentada pela impugnante, determinando-se a reestruturação dos lotes, com a individualização das categorias atualmente agrupadas, mantendo-se a vinculação entre cada veículo e seu respectivo item de quilometragem excedente.

Em relação à **exigência de comprovação do DPVAT**, reconhece-se a necessidade de atualização da redação do instrumento convocatório, diante da desatualização da referência específica ao seguro obrigatório, devendo ser excluída a menção ao DPVAT e mantida a exigência de regularidade documental e securitária dos veículos.

No que se refere à **referência aos seguros exigidos pelos órgãos DER e ANTT**, considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes, verifica-se que a disposição não possui finalidade de instituir obrigação securitária adicional por mera determinação da Administração, mas apenas assegurar a observância de eventuais exigências legais ou regulamentares aplicáveis à categoria do veículo ou à atividade desenvolvida.

Dessa forma, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar restrição indevida à competitividade ou prejuízo à formulação das propostas, razão pela qual rejeita-se a impugnação neste ponto, mantendo-se a disposição do Termo de Referência.

Quanto à **apresentação da documentação da frota**, verificou-se a necessidade de compatibilização do momento de apresentação da relação nominal dos veículos, CRLVs e comprovantes de seguros com a etapa de mobilização, disponibilização dos veículos e realização da vistoria, sem afastamento da obrigatoriedade de regularidade documental dos veículos disponibilizados.

Em relação aos **parâmetros de fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km no momento da entrega**, considerando as justificativas apresentadas pela unidade requisitante quanto à necessidade de disponibilização de veículos em condições adequadas de segurança, conservação, confiabilidade e disponibilidade operacional, bem como a compatibilidade dos parâmetros definidos com a necessidade administrativa identificada nos documentos de planejamento da contratação, mantêm-se os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.

Ressalta-se que tais requisitos constituem características do objeto e condições de execução contratual, cuja verificação ocorrerá no momento da mobilização, entrega e vistoria dos veículos, não configurando exigência de habilitação ou comprovação prévia da propriedade da frota.

Quanto aos **critérios de vistoria**, acolhe-se a necessidade de aprimoramento das disposições editalícias, com retirada da referência nominal à empresa Prime Consultoria e estabelecimento de critérios objetivos para avaliação dos veículos, garantindo maior impessoalidade e transparência ao procedimento.

No tocante às **disposições ambientais**, considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transportes quanto à necessidade de observância das normas e requisitos ambientais legal ou regulamentarmente aplicáveis, inclusive eventuais certificações compulsórias quando cabíveis, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da redação de determinadas disposições do Termo de Referência.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação nesse ponto, exclusivamente para conferir maior objetividade às exigências ambientais, delimitando que somente poderão ser exigidos requisitos, certificações ou comprovações quando decorrentes de obrigação legal ou regulamentar aplicável ao objeto, preservando-se as obrigações ambientais pertinentes à execução contratual.

Em relação à **menção a motocicletas no Mapa de Gerenciamento de Riscos**, reconhece-se tratar de erro material, sem correspondência com o objeto da contratação, devendo ser promovida sua correção.

Quanto à alegação relacionada ao **acesso aos Estudos Técnicos Preliminares e documentos da fase preparatória**, considerando a informação prestada pela Secretaria de que os documentos permaneceram disponíveis para consulta junto à Superintendência de Licitações, não se identifica irregularidade capaz de comprometer a participação dos interessados.

No que se refere à **vedação à participação de empresas reunidas em consórcio**, mantém-se a disposição editalícia, considerando a natureza do objeto, a ausência de demonstração de necessidade de reunião de empresas para sua execução e a ampliação da competitividade decorrente do novo parcelamento dos lotes.

Por fim, quanto à sugestão de **renovação ou substituição periódica da frota**, registra-se que se trata de medida proposta pela Secretaria requisitante como aperfeiçoamento das condições de execução contratual. Considerando que eventual inclusão poderá repercutir na formação dos preços e na elaboração das propostas, sua adoção deverá ser previamente avaliada e refletida nos documentos de planejamento da contratação antes da republicação do certame.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **BC MINING SERVICES LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com acolhimento parcial das alegações quanto aos pontos expressamente indicados nesta decisão e rejeição dos demais pedidos, conforme fundamentação apresentada.

Em decorrência da análise realizada, serão promovidas as seguintes adequações nos documentos da contratação:

a) reestruturação dos Lotes 02 e 03, com individualização das categorias de veículos atualmente agrupadas;

b) exclusão da referência específica ao DPVAT, mantendo-se as demais exigências relativas à regularidade documental e securitária dos veículos;

c) compatibilização do momento de apresentação da documentação da frota, incluindo relação nominal dos veículos, CRLVs e comprovantes de seguros, com a etapa de mobilização, disponibilização dos veículos e realização da vistoria, conforme as solicitações administrativas emitidas;

d) retirada da referência nominal à empresa Prime Consultoria e aprimoramento dos critérios objetivos aplicáveis ao procedimento de vistoria;

e) adequação das disposições ambientais, com aprimoramento da redação para delimitar o alcance das exigências e preservar os requisitos e certificações ambientais efetivamente aplicáveis ao objeto e decorrentes de obrigação legal ou regulamentar;

f) correção do erro material referente à menção a motocicletas no Mapa de Gerenciamento de Riscos;

g) avaliação quanto à eventual inclusão de previsão de renovação ou substituição periódica da frota, condicionada à análise dos impactos na execução contratual, formação dos preços e adequação dos documentos de planejamento.

Permanecem mantidas:

a) a exigência de veículos com fabricação a partir de 2023 e quilometragem máxima de 30.000 km no momento da entrega, conforme justificativas apresentadas pela unidade requisitante;

b) a previsão de observância às exigências securitárias eventualmente aplicáveis pelos órgãos competentes, inclusive DER e ANTT, conforme a categoria do veículo e a atividade desenvolvida, considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria quanto ao alcance da disposição, no sentido de que tais exigências não constituem

obrigação securitária adicional imposta pela Administração. A redação será aprimorada no Termo de Referência retificado, de modo a conferir maior clareza e objetividade à previsão editalícia.

c) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, conforme justificativas constantes da instrução processual.

Considerando que a sessão pública já se encontra suspensa *sine die* e que as alterações promovidas repercutem na formulação das propostas, o Edital e seus anexos serão retificados e republicados, com designação de nova data para realização da sessão pública e reabertura integral do prazo legal aplicável.

As demais adequações eventualmente identificadas durante a consolidação dos documentos retificados, decorrentes da análise dos pedidos de esclarecimento, de outras impugnações ou da revisão administrativa da contratação, serão incorporadas aos documentos pertinentes, com a correspondente publicidade e observância dos prazos legais aplicáveis.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Publique-se no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais e nos portais oficiais.

Barão de Cocais, *data da assinatura eletrônica*

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
JOSIELE MICHELINE ESPINDOLA LUIZ
Data: 25/08/2026 16:08:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Josiele Micheline Espindola Luiz

Agente de Contratação

Portaria nº 234, de 04 de maio de 2026

Observação: *Registra-se que o presente julgamento apresenta síntese da manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Transporte. Para fins de análise técnica completa e detalhada dos fundamentos apresentados, os interessados poderão consultar o inteiro teor da*

***Resposta à Impugnação ao Edital**, disponibilizada nos meios oficiais do certame, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.*